



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Recurso nº. : 120.955  
Matéria: : IRPF - EX.:1994  
Recorrente : MATTEO ROTA CHIARELLI  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.241

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATTEO ROTA CHIARELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIROLEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241  
  
Recurso nº. : 120.955  
Recorrente : MATTEO ROTA CHIARELLI

**RELATÓRIO**

**MATTEO ROTA CHIARELLI**, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Nos termos do Notificação de Lançamento e seu anexo de fls. 60/61, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 5.502,18 UFIR decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Os fatos e irregularidades constatados estão assim descritas:

*"Através da intimação nº 05/010/95 solicitamos esclarecimentos sobre a origem dos rendimentos auferidos em 1991, exercício 1992, no valor de Cr\$ 2.480,000,00. Acolhemos como prova o certificado de frequência ao Curso de Direito do trabalho e relações Industriais, na Universidade de Roma, e a declaração tempestiva do progenitor do contribuinte de que fizera a remessa do numerário. Esta declaração de rendimentos recebeu o nº 044247, sendo apresentada em 14.05.92.*

*Na mesma intimação pedimos comprovantes da alegada doação de Cr\$ 10.000.000,00 feita por sua progenitora, sendo alegado que se tratava de rendimentos auferidos junto ao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), CGC 33502328/0001-00. Constata-se divergência entre o declarado pelo contribuinte tempestivamente, falava em recursos oriundos do FGTS, e a declaração da progenitora onde os recursos provêm de rendimentos mensais.*

*As respostas as intimações de nºs 05/030/95 e 05/036/95 não foram capazes de esclarecer o assunto. Paralelamente no material*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241

*recebido da Procuradoria Geral da república, constatamos cheques expedidos pelo progenitor em favor do contribuinte. Por tudo isso entendemos que o somatório de recursos próprios, numerários fornecido pela Sra. Arabela Rota Chiarelli, seriam suficientes para justificar a expansão patrimonial ocorrida no período.*

*Quanto ao exercício de 1994, ano-base 1993, constatamos que o contribuinte não conseguiu nas intimações de n.ºs. 05/010/95, 05/030/95 e 05/036/95 – esclarecer a origem dos recursos aplicados na aquisição de um imóvel situado na praia do Laranjal, na Av. Arhur Augusto de Assumpção, n.º 605, no valor de Cr\$ 300.000.000,00. A falta de explicações condizentes, buscamos origem para estes recursos na DIRF e ainda documentos da Procuradoria Geral da república, constatando acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril de 1993 na ordem de 9.516,88 UFIR.”*

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º e 6º da Lei 8383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

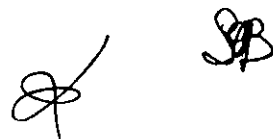
Às fls. 01/56 foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte a ação fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 68/69.

A autoridade julgadora “a quo” julgou o lançamento parcialmente procedente reduzindo crédito tributário para o equivalente a 4.639,47 UFIR, em decisão de fls. 71/75, assim ementada:

**“PROVAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO - - LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos e cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/72).**

**VARIAÇÕES PATRIMONIAIS SOMENTE SUBMETIDAS À TABELA PROGRESSIVA ANUAL – A Instrução Normativa nº 46/97**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241

*determinou que o tributo apurado a título de carnê-leão, até o exercício de 1996, seja submetido somente a tabela progressiva anual.*

*RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei 9.430/96, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art. 106, II, "c", do CTN."*

Cientificado em 09/09/99 (AR de fls.83), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 85/86, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- a compra do imóvel foi efetuada no ano de 1993 e neste ano teve uma receita comprovada para a aquisição do imóvel desde que se admitisse a receita anual equivalente a 52.577,94 UFIRs dividida por 12, chega-se a uma renda mensal de 4.381,49 UFIRs que, multiplicada por cinco meses (até maio) daria um total de 21.907,45 UFIRs;
- a decisão de primeira instância deduziu o valor de 8.841,48 UFIR equivalente ao imposto de renda anual, o qual seria pago apenas no exercício seguinte.

Consta às fl. 87, comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinados os elementos integrantes dos autos, verifica-se que o recorrente comprou em abril de 1993 um imóvel no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (doc. de fl.27) equivalente a 19.584,22 UFIR tendo, até o referido mês, recursos pecuniários no valor correspondente a 10.067,34 UFIR (docs. de fls. 24,25 e 57).

Durante o procedimento fiscal, em resposta as várias intimações, não conseguiu justificar o acréscimo patrimonial apontado na fl. 57, no valor equivalente a 9.516,88 UFIR.

Tanto na impugnação quanto no recurso seu principal argumento é de que a renda anual justifica o indicado acréscimo patrimonial.

Esquece o recorrente que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - C.T.N., definiu o fato gerador do imposto de renda como:

***\*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

***I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241

***II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***(grifei)

*\*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência\**

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a apuração do imposto, que até então era anual, passou a ser mensal. Assim disciplina o mencionado diploma legal :

***\*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

*\*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

***§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

***§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***(grifei)

O que precisa ficar, suficientemente, claro é de que o montante tributado, sob o título de acréscimo patrimonial, representa o rendimento que, em um dado momento, o contribuinte deixou de registrar em suas declarações de rendimentos anuais.

Dessa forma, o imóvel comprado sem justificativa nos rendimentos auferidos, apenas, SIMBOLIZA a omissão que, naturalmente, só pode ser ANTERIOR ao momento dele ser ADQUIRIDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000079/96-61  
Acórdão nº. : 106-11.241


Por esta razão, no seu cômputo somente poderão ser admitidos os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou de tributação definitiva, até o mês da aquisição do imóvel, no caso, ABRIL/93.

Afirma o recorrente que a autoridade julgadora de primeira instância deduziu a importância equivalente a 8.841,48 UFIR, que seria pertinente ao imposto de renda devido anualmente e, mais uma vez, equivoca-se pois esta quantidade de UFIR, nos termos do demonstrativo de fl. 24, representa apenas o montante LIQUIDO recebido até o mês de abril (rendimento bruto – IR-fonte) que, de fato, é o recurso disponível para cobrir as aplicações até o referido mês, uma vez, que o valor pertinente ao indicado tributo é retido e recolhido no momento do pagamento dos rendimentos.

As adequações necessárias ao lançamento já foram feitas pela autoridade julgadora “a quo”, dessa forma e considerando que o recorrente não logrou justificar o acréscimo patrimonial mantido.

VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

  
SUELY FIGENIA MENDES DE BRITTO